



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000208/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devida contribuição a título de adicional ao SAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição dos trabalhadores a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento, invertendo-se o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta da relatora em converter o julgamento em diligência, vencidos nesse ponto os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Dilson Jatáhy Fonseca Neto e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), que entenderam necessária a diligência. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias rejeitando a diligência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 185/188):

Do Lançamento:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.298.892-0), lançado contra o contribuinte acima identificado, no montante consolidado em 22/09/2010 de R\$ 243.852,30 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), e refere-se a crédito de contribuição previdenciária correspondente ao adicional da alíquota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, no período de 09/2005 a 12/2007 inclusive os décimos terceiros salários, conforme Relatório Fiscal de fls. 14 a 21.

2. O Relatório Fiscal aduz em síntese:

2.1. Que em reunião com os representantes da empresa e com a presença dos responsáveis pelas áreas: jurídica, segurança, engenharia e medicina do trabalho e recursos humanos vinculados aos empregados expostos aos agentes nocivos, buscou-se captar, "entre outras situações, os procedimentos adotados pela empresa no que se refere ao seu entendimento de quais empregados/setores estariam enquadrados em grau de risco acima do tolerado, mesmo depois de todos os mecanismos de controle e redução por ela adotados", bem como quais as medidas tomadas para que tais riscos fossem minimizados (usos de EPC e EPI).

2.2. "O fato gerador do tributo em tela é a efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudique a saúde ou a integridade física daqueles. A referida exposição foi constatada a partir da análise da documentação ambiental da notificada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho."

2.3. "A base de cálculo do presente lançamento constitui-se na remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, ao longo do período fiscalizado, aos empregados que exercem suas funções no posto de trabalho sujeito a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, sem a utilização do protetor auricular,...".

2.4. *Tal adicional tem previsão no § 6º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, e sua incidência abrange exclusivamente as remunerações dos segurados que trabalhem sujeitos As condições especiais. No presente caso, o acréscimo da alíquota da contribuição social é de 6% (seis por cento) - concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.*

Do Levantamento:

2.5. "Na Gerência de Operações de Transporte Interno - GIL e na Gerência de Decapagem Ácida - GDA, constatamos ali que em algumas funções os empregados exerceram suas atividades acima do limite de tolerância para o agente nocivo ruído, sem a utilização do protetor auricular. Entre as funções enquadradas neste caso, localizamos empregados exercendo o cargo de "Líder de Turno de Manutenção e Transporte"(item 2.25 do laudo técnico - Gerência GIL) e de "Líder de Transporte - Líder de Transporte -

(LDC 03)" (item 2.6 do laudo técnico - Gerência GDA), os quais não foram enquadrados, na GFIP com o "código 4 - Exposição a Agentes Nocivos - 25 anos", no campo "ocorrência".

Registre-se que para este último cargo, foi-nos informado que sua denominação passou a ser "LÍDER Diurno ABQ-3", conforme Ofício nº 6/2010, emitido pelo contribuinte em resposta ao nosso TIF 009 (cópia em anexo)." *Foram anexados Laudos Técnicos das gerências GIL/GGMC e GDA referentes aos cargos Líder de Manutenção e transporte e Líder de Transporte.*

2.6. *De acordo com o "Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, obedecendo ao artigo 58, da Lei 8.213/91, o agente físico "ruído", quando se encontra acima do limite de tolerância, proporciona contribuição adicional da alíquota destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT."*

2.7. *Foi confrontado "cada ocupante do cargo/função exposto acima do limite de tolerância, incluído na relação anexa de empregados de abril de 2007, fornecida pela empresa, com a correspondente declaração em GFIP, dentro o período analisado. Para os outros meses do período analisado, utilizamos os mesmos empregados tendo em vista a falta de informação dos ocupantes dos cargos." Os salários de contribuição obtidos em GFIP dos empregados do período estão relacionados nos anexos I e II.*

2.8. "No que concerne à multa aplicada no presente Auto de Infração, foram observadas as disposições contidas no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, em respeito ao Princípio da Retroatividade Benigna (artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66, do Código Tributário Nacional - CT1V)."

2.9. *Consta informação de que* "será formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, ..."

Da Impugnação:

apertada síntese:

3. *A empresa apresentou impugnação As fls. 91 a 108 alegando, em síntese*

3.1. *É tempestiva a impugnação.*

3.2. *Preliminar de nulidade:*

3.2.1. *Pela incorreta eleição da base de calculo, uma vez que a fiscalização aduz no item 3.5. do Relatório Fiscal: "A constatação dos fatos narrados no corpo deste Relatório Fiscal foi verificada confrontando-se cada ocupante do cargo/função exposto, incluído na relação anexa de abril de 2007, fornecida pela empresa, com a correspondente declaração em GFIP, dentro do período analisado. Para os outros meses do período analisado, utilizamos os mesmos empregados, tendo em vista a falta de informação dos ocupantes dos cargos".*

3.2.2. *A Impugnante forneceu a Fiscalização a relação de empregados de todos os cargos solicitados e de todo o período objeto da autuação, não podendo ser desconsiderado, sem motivo, os documentos apresentados pela Impugnante, procedendo-se ao arbitramento. Não há que se cogitar a hipótese dos documentos não terem sido analisados pela Fiscalização em razão de sua grande quantidade.*

3.2.3. *Apona a lavratura do Auto de Infração nº 37.298.917-9, entendendo "que não poderia o Fisco simplesmente proceder ao arbitramento da base de cálculo, baseando-se em mero critério subjetivo de que a quantidade de empregados é enorme, o que poderia dificultar o trabalho da fiscalização."*

3.2.4. *Apona manifestações do antigo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do arbitramento.*

3.2.5. *Conclui que:* "Portanto, diante do cenário até agora exposto, torna-se inarredável admitir que deve ser julgado nulo o aludido Auto de Infração, desde já, sob pena de se ferir normas legais e ate constitucionais que guarnecem o direito da Impugnante."

3.3. *Do mérito:*

3.3.1. *Discorre sobre a legislação aplicável para concluir que* "no que tange ao fator forma de exposição, como se pôde depreender dos dispositivos legais transcritos, é imprescindível que a exposição aos agentes nocivos se de de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente", *sendo esta forma de exposição o ponto nodal para esta Impugnação.*

3.3.2. *Apona que segundo o Relatório Fiscal "... A referida exposição foi constatada a partir da análise da documentação ambiental da notificada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho", porém houve um equívoco "considerar que os empregados ocupantes dos cargos pertencentes às Gerências GIL e GDA, dentro do período de apuração compreendido no lançamento, expostos ao agente nocivo "ruído" de forma permanente, baseando-se tão somente no Laudo Técnico Pericial, elaborado no ano de 2003."*

3.3.3. *O Laudo Técnico não define o tipo de exposição, se é de forma habitual, permanente, ocasional ou intermitente, sendo esta informação obtida através de uma análise de campo das atividades desenvolvidas, bastando o cotejamento das informações prestadas no Laudo Técnico com aquelas constantes do PPP.*

3.3.4. *Informa apresentar, em anexo, a comparação entre as atividades descritas no Laudo Técnico e aquelas efetivamente desempenhadas pelos empregados arrolados no Anexo I, devidamente assinado pelo responsável técnico.*

3.4. *Da conversão do feito em diligencia: entende que deverá ser constatado, in loco, a forma de exposição a que está submetido cada empregado, se é habitual e permanente e não ocasional nem intermitente, tendo em vista a verdade material.*

3.5. *Requer:*

3.5.1. *preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a incorreta eleição/arbitramento da base de calculo;*

3.5.2. *no mérito, seja julgado improcedente o lançamento, declarando-se insubsistente o crédito tributário constituído a partir do Auto de Infração no 37.298.892-0; e*

3.5.3. *alternativamente, seja convertido o feito em diligencia.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 183):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devida contribuição a título de adicional ao SAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição do trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

ARBITRAMENTO. BASE DE CALCULO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL.

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento, invertendo-se o ônus da prova.

Cientificada (fls. 215) a Companhia Siderúrgica Nacional apresentou o recurso voluntário de fls. 218/263, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO IMPONÍVEL

Alega a Recorrente que o lançamento é nulo, pois a autoridade fiscal não descreveu corretamente o fato que daria ensejo ao lançamento e negligenciou a circunstância de que a exposição ao agente ruído que motivou a autuação não se dava de forma habitual ou permanente, mas intermitente.

De acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 são nulos os atos lavrado por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em questão, entendo que a nulidade apontada pelo Recorrente confunde-se com o mérito da controvérsia e, por isso, será juntamente com ele analisada.

1.2) DA INCORRETA ELEIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Alega a recorrente que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal é nulo, pois, diferentemente do que fora narrado no Relatório Fiscal, forneceu à fiscalização a relação de todos os cargos solicitados e de todo o período objeto da autuação.

Improcedente a apontada nulidade. Isso porque, como bem esclarecido na decisão recorrida:

7.7. Desta forma temos que a Impugnante ao afirmar que entregou a relação completa dos empregados da filial, não atendeu ao solicitado na forma estabelecida, ou seja, foi solicitado somente a relação de empregados de determinados cargos/funções, listados nos Termos de Intimação Fiscal. Portanto nada mais correto do que a aferição das bases de cálculo, nos moldes aplicados. Ressalte-se que até o presente momento a Impugnante não se interessou em trazer aos autos os elementos solicitados, na forma solicitada.

7.8. Portanto, não há que se falar em nulidade pela incorreta eleição da base de cálculo, nos termos expostos pela impugnante
(...)

7.10. O que se verifica dos fatos apontados no processo é que a Impugnante questiona o procedimento de arbitramento, porém se esquece que foi sua própria conduta que ensejou o arbitramento e a conseqüente inversão do ônus da prova em comprovar que as bases de cálculo apresentadas estão erradas ou não espelham a realidade.

7.11. Intimado do lançamento, o sujeito passivo exerceu o seu direito de defesa e do contraditório, por meio da impugnação apresentada, em conformidade com o art.5º, LV, Constituição da República/88.

Improcedente, portanto, a apontada nulidade.

II - DO MÉRITO.

II.1 - DILIGÊNCIA

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que o lançamento é improcedente, pois o adicional da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, devido para o custeio do benefício de aposentadoria especial, somente incide sobre a remuneração paga ao segurando que, cumulativamente, trabalhe em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física, com exposição a agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Com efeito, as Instruções Normativas INSS nº's 118/05, 11/06 e 20/07 são claras ao dispor sobre a exigência cumulativa dos requisitos da habitualidade e permanência, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118/05

Art. 155. O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio do benefício.

(...)

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 11/2006

Art. 155. O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio do benefício.

(...)

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20/2007

Art. 155. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

(...)

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Sendo assim, entendo que as provas constantes dos autos não são suficientes para manter ou anular o lançamento. Isso porque o laudo técnico de fls. 42/44 informam que a atividade dos líderes de turno de manutenção e transporte está sujeita ao agente nocivo e que os mencionados profissionais não fazem uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por outro lado, nos documentos relativos ao monitoramento de agentes de risco - fls. 177/178, juntados pela Recorrente existe a comprovação de que o empregado Julio César Pimentel exerce sua atividade de forma intermitente. No entanto, o documento juntado às fls 178 não traz o nome do empregado e assinatura do supervisor.

Em resumo, tais documentos configuram um indício de que os empregados não se enquadram na situação ensejadora do pagamento adicional. Todavia, não foram juntados os comprovantes relativos à todos os empregados expostos aos agentes nocivos e relacionados às fls. 25/44 dos autos.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual, voto pela sua conversão em diligência para que:

- a) seja intimada a Recorrente para juntar aos autos a comprovação do monitoramento dos agentes de risco relativos à todos os trabalhadores listados às fls. 25/41;
- b) após, dê-se vista à fiscalização para se manifestar sobre os referidos documentos;

2.2) DA INCORRETA ELEIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Acaso vencida na proposta de diligência, passo a análise das alegações de mérito constantes do recurso.

É importante enfatizar que a cobrança do adicional ao SAT está associada ao desempenho de atividades que exponham segurados a riscos ambientais do trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador.

Isso significa que, para a cobrança do adicional ao SAT, a exposição ao agente nocivo acima dos limites regulamentares deve ser contínua e efetiva, embora os prejuízos ao empregado sejam presumidos. Ou seja, o fato de o empregado eventualmente não obter a concessão de aposentadoria especial (por exemplo, porque o tempo de exposição ao agente nocivo foi inferior ao patamar legal) não exime a empresa de contribuir com o adicional ao SAT.

Os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 constituem o fundamento legal do adicional ao SAT (grifos nossos):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será*

definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Estando provada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, a incidência do adicional ao SAT somente será elidida se a empresa demonstrar que o fornecimento de tecnologia de proteção coletiva ou individual aos empregados é eficaz na eliminação ou na redução da intensidade do agente nocivo a patamares legalmente aceitáveis.

Trata-se de ônus imposto à empresa. Por isso, a pertinência do art. 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que nada mais faz do que esclarecer e regulamentar o papel do laudo técnico mencionado nos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91:

***Art. 410.** Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário*

O art. 410 acima transcrito prescreve o arbitramento do adicional ao SAT aos casos de *falta* ou *incompatibilidade* entre as demonstrações ambientais, como é a hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada.

Peço vênia à nobre Relatora, Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, para divergir quanto à proposta de conversão do julgamento em diligência. Colho de seu voto:

Sendo assim, entendo que as provas constantes dos autos não são suficientes para manter ou anular o lançamento. Isso porque o laudo técnico de fls. 42/44 informam que a atividade dos líderes de turno de manutenção e transporte está sujeita ao agente nocivo e que os mencionados profissionais não fazem uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por outro lado, nos documentos relativos ao monitoramento de agentes de risco - fls. 177/178, juntados pela Recorrente existe a comprovação de que o empregado Julio César Pimentel exerce sua atividade de forma intermitente. No entanto, o documento juntado às fls 178 não traz o nome do empregado e assinatura do supervisor.

Em resumo, tais documentos configuram um indício de que os empregados não se enquadram na situação ensejadora do pagamento adicional. Todavia, não foram juntados os comprovantes relativos à todos os empregados expostos aos agentes nocivos e relacionados às fls. 25/44 dos autos.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual, voto pela sua conversão em diligência para que:

- a) seja intimada a Recorrente para juntar aos autos a comprovação do monitoramento dos agentes de risco relativos à todos os trabalhadores listados às fls. 25/41;*
- b) após, dê-se vista à fiscalização para se manifestar sobre os referidos documentos;*

Verificando os documentos constantes nos autos, constato que a comprovação a que se refere a i. Relatora, já foi objeto de solicitação à recorrente, por meio dos vários Termos de Intimação Fiscal emitidos pela fiscalização durante o procedimento fiscal, conforme se vê às fls. 60/91.

Posto que, desde o Termo de Início do Procedimento Fiscal, recebido pela recorrente em 10/11/2009, a auditoria já havia solicitado à contribuinte que apresentasse LTCAT, PCMSO, PPRA (fls. 60/61). Novamente, por meio dos Termos de Intimação Fiscal

nºs 002, 004, 005, 007, 008, 009, 010, foram solicitados esclarecimentos e documentos relativos ao controle dos agentes nocivos, os quais eram mais do que suficientes para a comprovação ora referida, conforme se verifica da legislação:

Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[...]

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei).

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 404. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, será comprovada mediante a apresentação das seguintes demonstrações ambientais, entre outras, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores,

por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-09, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-09, ambas do MTE;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-07, do MTE;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme modelo anexo à Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios;

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.

[...]

Art. 408. A empresa ou a equiparada deve elaborar e manter atualizado o PPP, que será exigido a partir de janeiro de 2004,

abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção - coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (Grifei).

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005

Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexo técnico epidemiológico na forma do art. 214 da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

[...]

Art. 385. A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, está obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações, entre outras, sob pena de autuação por infração ao disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991:

I - elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção - coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência;

Analisando os dispositivos acima transcritos, vigentes à época dos fatos geradores, verifica-se que o legislador deixou a cargo da empresa a responsabilidade pela identificação de agentes nocivos e dos seus segurados que estão expostos a eles, por meio de laudos periódicos, atribuindo a ela o dever de elaboração de programas e relatórios para essa identificação, mas não apenas para isso, mas para seu controle e avaliação, para resultados efetivos de prevenção de acidentes e doenças trabalhistas. Portanto, caberia à empresa apresentar tais documentos quanto solicitados pelo Fisco, e mesmo com a impugnação, nos termos do inciso III c/c § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a empresa teve todas as oportunidades para comprovar o controle dos agentes nocivos, visto que a auditoria já havia relacionado no Relatório Fiscal os nomes dos segurados expostos a eles. Entretanto, nem com o Recurso Voluntário a defesa se incumbiu de apresentar documentos suficientes para contradizer o lançamento fiscal.

Portanto, não vejo razão para a diligência, por terem sido oferecidas todas as oportunidades ao sujeito passivo para a comprovação ora referida pela i. Relatora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.